



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006782-60.2011.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Marciano Pinheiro da Silva
Advogado : Bruno Leonardo Monteiro Guerra
Embargado : Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARATÓRIOS QUE NÃO INDICAM SEQUER A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DE ERRO MATERIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração não são adequados para reformar julgado proferido por órgão colegiado, a não ser que reste configurada ao menos uma das hipóteses dos incisos do art. 535 do CPC e, mesmo nesses casos, eventual reforma com efeitos infringentes ocorrerá excepcionalmente.

- Quando não existir qualquer daquelas hipóteses, rejeitar-se-ão os embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes**, fls. 74/80, opostos por **Marciano Pinheiro da Silva**, contra os termos do acórdão, fls.68/71, que, apreciando a Remessa Oficial “*de ofício, declarou a nulidade da sentença por ausência de motivação, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para que outra seja prolatada, evitando, desta forma, a supressão de instância*”, nos autos da **Ação de Cobrança FGTS** manejada em desfavor do **Estado da Paraíba**, ora embargado.

Em suas razões recursais, o embargante aduz, em resumo, que “*inexistindo recurso voluntário de ambas as partes, os autos foram remetidos ao E. TJ/PB, via REMESSA NECESSÁRIA, como se vê do Termo de Recebimento (fls.54) e Termo de Autuação (fls.55)*”, contudo afirma não ser o caso de Remessa Necessária, porquanto “*é entendimento pacífico de que as condenações judiciais da Fazenda Pública em valores abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, mesmo que ilíquidos, não se submetem ao duplo grau de jurisdição*”.

Alega que como o autor não interpôs recurso apelatório, “*renunciou tacitamente ao seu pedido de condenação do Réu nos 6 (seis) dias de trabalho, permanecendo apenas o efeitos da condenação quanto ao FGTS de todo o período trabalhado*”.

Por fim, assevera que os “*presentes Embargos de Declaração merecem ser acolhidos para anular o v. Acórdão de fls. 67/71, até mesmo por economia processual e que a execução tenha a sua marcha normal, no tocante exclusivamente ao FGTS do autor*”.

É o relatório.

VOTO

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual

vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Assim, em conformidade com a sistemática recursal estabelecida pelo art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal”.

In casu, os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

O embargante limita-se a discutir sobre a necessidade da Remessa Necessária alegando que *“é entendimento pacífico de que as condenações judiciais da Fazenda Pública em valores abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, mesmo que ilíquidos, não se submetem ao duplo grau de jurisdição”*, bem como, afirma que o autor *“renunciou tacitamente ao seu pedido de condenação do Réu nos 6 (seis) dias de trabalho, permanecendo apenas o efeitos da condenação quanto ao FGTS de todo o período trabalhado”*, requerendo ao final, a nulidade da decisão de fl. 67 e que seja tornado sem efeito o Acórdão embargado.

Ora, se está o embargante levantando suas contrariedades à interpretação dada por esta Câmara mostra-se, de fato, pretendendo

modificar os próprios fundamentos da decisão, e a isso não se prestam os embargos declaratórios.

Desta forma, inexistindo no aresto omissão, obscuridade ou contradição, outra alternativa não há senão rejeitar os embargos, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como o voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de agosto de 2014, conforme certidão de julgamento de fl. 83. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir os Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 07 de agosto de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora